



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA,  
REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 094/2025.**

**AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR MICHEL.**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OUTORGA DE TÍTULO DE CIDADANIA  
MACAENSE AO SR. DANILO BEZERRA DE MENEZES SILVA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**EMENTA: PDL Nº 094/25 – OUTORGA TÍTULO DE CIDADANIA MACAENSE AO SR.  
DANILO BEZERRA DE MENEZES SILVA – LEGALIDADE. PROSSEGUIMENTO.**

Trata-se de Projeto de Decreto do Legislativo (de nº 094/2025), o qual outorga **TÍTULO DE CIDADANIA MACAENSE** ao senhor **DANILO BEZERRA DE MENEZES SILVA**. Vindo o mesmo a esta CCJ, passa a mesma – no uso de suas atribuições e competências regimentais, *ex vi* do **art. 26, I e III, do Regimento Interno** – a opinar acerca do mesmo, via parecer com vistas à análise de sua constitucionalidade e legalidade, conforme a seguir:

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Macaé – RJ, o projeto em tela segue os moldes do artigo 165, I, quanto à iniciativa por Edil desta Casa, e trata-se da modalidade prevista no art. 113, III c/c art. 131, a partir do estabelecido no art. 59, XVIII; já no tocante à redação e à técnica legislativa, cumpre os requisitos do § 2º do referido art. 113 – no que também se baliza no art. 11 da Lei Complementar Federal nº 95/98. Outrossim, está amparado pelo art. 11, I, c/c art. 69, VI, da Lei Orgânica Municipal – LOM (de modo que tais artigos permitem respectivamente ao Município legislar sobre interesse local e via proposição de decretos legislativos, de competência exclusiva de seus vereadores, tudo o que é o caso).

De outra banda, nota-se, quanto requisitos previstos no art. 59, XVIII do RICMM, que a pessoa homenageada e o projeto em si os atende.

Desta feita, quanto aos fins a que se destina, o PDL em comento preenche os requisitos da norma de regência quanto à constitucionalidade e à legalidade, sem prejuízo de servir ao interesse público e da correta redação e técnica legislativa, tal como cabia opinar quanto ao art. 26, I, e III do RI desta Casa.



Por conseguinte, não se vislumbra óbice algum quanto à iniciativa do referido projeto. Assim, estando a matéria em conformidade com os ditames legais, na forma do art. 26 c/c art. 35, I do Regimento Interno, esta Comissão **opina pelo PROSSEGUIMENTO** e consequente debate e votação em plenário desta Casa, uma vez que preenche os requisitos necessários para sua tramitação.

Sala das Comissões, 10 de Junho de 2025.

**Denis Marques Ribeiro Madureira Sabino**

Vereador

Relator



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE MACAÉ

Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Macaé  
Macaé Capital da Energia  
Lei Estadual nº 6.081 de 21/11/2011

| Vereador         | Membros    | Voto do Parecer             | Assinatura |
|------------------|------------|-----------------------------|------------|
| Professor Michel | Presidente | ( ) De Acordo ( ) Contrário |            |
| Denis Madureira  | Relator    | ( ) De Acordo ( ) Contrário |            |
| Rond Macaé       | Titular    | ( ) De Acordo ( ) Contrário |            |
| Manu Rezende     | Suplente   | ( ) De Acordo ( ) Contrário |            |

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado